

Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões
Processo: 0002339-91.2010.8.22.0001
Classe: Interdição
Requerente: Z.G.R.J.
Interditado: P.W.B.C.

Vistos

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em Ação de Interdição que Z.G.R.J. move em face de P.W.B.C. Informa o autor que as partes convivem em relação homoafetiva.

Ainda, o autor alega que o requerido, seu companheiro, sofreu um AVC e há necessidade de administração de suas pendências financeiras. Para tanto será preciso nomear o requerente como Curador Provisório e autorizá-lo a movimentar a conta-corrente do requerido. Uma das maiores preocupações dos que operam o direito da atualidade é a contínua busca pela efetividade do processo e as melhores formas de alcançá-la, tal busca está relacionada aos avanços da sociedade dos séculos XX e XXI. A inevitável preocupação com a celeridade e eficiência, que se mostrou por meio principalmente de avanços tecnológicos, indispensavelmente acabou por gerar reflexos e necessidades no âmbito da ciência do direito.

O trânsito moroso do processo ordinário causava danos permanentes aos demandantes que, ao fim de um longo e demorado processo, via seu direito, não raras vezes, reconhecido de forma tardia: perdido no tempo. Medidas precisavam ser criadas visando à proteção aos direitos postos à solução perante o judiciário, de forma a impedir a consumação do prejuízo futuro em virtude de terem o seu direito perpetuado no tempo.

Portanto, para que esse direito não se perpetue e que a efetividade do processo seja garantida questiona-se:

- Como efetivar o direito constitucionalmente fundamental como mecanismo de eficácia à razoável duração do processo? O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, garante o direito de acesso à justiça e esse direito tem como objetivo o direito à adequada tutela jurisdicional, que deve ser compreendido como o direito à organização de procedimentos adequados à tutela dos direitos. O cidadão que afirma ter um direito deve ter ao seu dispor as medidas e os instrumentos necessários à realização do seu eventual direito.

Com efeito, o Estado, que tem por objetivos fundamentais os de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” art. 3º da Constituição Federal, que não existam preconceitos, discriminações, desigualdades, na qual se garanta o bem de todos, acabou assumindo o compromisso de efetivar a aplicação de normas reguladoras da convivência social, garantindo aos indivíduos lesados a devida proteção.

Pois bem, quando se fala em tutela jurisdicional falasse exatamente na assistência, no auxílio, na proteção, na vigilância, que o Estado, por seus órgãos jurisdicionais, presta aos direitos dos indivíduos.

Diante desse contexto, destacou-se a incapacidade do processo de comum ordinário para atender essa pretensão, construído para universalizar os

litígios e dispondo apenas de tutelas condenatórias, constitutivas e declaratórias, todas regulamentadas para interferir apenas no plano normativo, o que é lento e eminentemente declaratório.

É quase sempre inevitável que se configure um dano, se o direito subjetivo permanecer insatisfeito durante o tempo reclamado pelo desenvolvimento do processo. Além do prejuízo causado naturalmente, a situação do litigante pode se agravar caso ocorram outros eventos indesejáveis, o que pode dificultar ainda mais a situação do litigante pondo em risco a efetividade da tutela jurisdicional.

Contudo, existem situações que necessitam de tutela jurisdicional urgente, o que não pode deixar de ser apreciado pelo juízo profundamente com o risco de não serem mais satisfeitos ao final do litígio.

Nota-se que é visível a morosidade do procedimento ordinário, e, por mais que se acelerem os processos a fim de garantir um resultado viável a parte requerente, dificilmente a satisfação da pretensão poderá ser tempestiva se houver urgência.

O efetivo acesso à justiça aprimora-se, mais do que com a viabilidade de se recorrer ao judiciário, com a obtenção e efetivação da tutela jurisdicional.

Daí porque não se veda a apreciação de tutela antecipada em ação de Interdição.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em interdição, promovido por um dos conviventes em desfavor do outro, em relação homoafetiva, visando o autor, ter acesso as contas bancárias do requerido para administração das dívidas.

A Constituição, em seu artigo 226, regulamentado pela lei nº 9.278/96, reconhece e protege a união estável, igualando-a, inclusive, em efeitos, ao casamento, e garantindo, com isso, todos os direitos inerentes, no qual se inclui a legitimidade para promover ação de interdição nos moldes do art. 1768 do CC.

Não obstante o artigo 226, §3º, da Carta Magna, conceituar a união estável como a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, o mesmo tratamento dispensado às relações heterossexuais deve ser estendido às relações homossexuais, pois a opção ou condição sexual não pode ser usada como fator de discriminação, em face do disposto no inciso IV, do artigo 3º, da Constituição Federal, que proclama, como um dos objetivos fundamentais da república federativa do Brasil, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Com base no princípio da isonomia, o companheiro ou companheira homossexual tem, portanto, legitimidade para pleitear a interdição do outro.

Portanto, a união entre homossexuais merece tratamento isonômico ao dispensado às uniões heterossexuais em respeito aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos sem preconceito ou discriminação.

O autor comprovou uma vida em comum com o interditando, quer por declarações e procurações, quer por juntada de documentos e principalmente pelo documento de fls. 23 Declaração da Secretaria Administrativa do Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça de Rondônia, órgão empregador do requerido onde se informa que o interditando está sob os cuidados de seu **companheiro** Z.G.R.. Logo o próprio departamento de recursos humanos do empregador reconhece a condição de conviventes, das partes.

É sabido que o ordenamento jurídico apresenta inúmeras lacunas no seu contexto, que se tornam mais evidentes hodiernamente tendo em vista o descompasso entre a atividade legislativa e o rápido processo de transformação da sociedade.

Diante da falta de norma específica sobre a questão da união homoafetiva tem tornado cada vez mais importante a atuação do operador do direito para solucionar, com justiça, tais questionamentos. A fria leitura da lei não deve ser confundida pelo jurista como aplicação do Direito. As relações entre pessoas do mesmo sexo deve ser analisada como fato (e fator) social relevante, aparente e isonômico.

O Direito só é essencialmente justo e dinâmico, quando acompanha a evolução da sociedade, à qual é na sua essência dirigido.

Ao deliberar sobre a questão da união entre pessoas do mesmo sexo há de se construir uma jurisprudência e doutrina firme em respeito a aplicação sobre o caso (e quando é o caso) dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da vedação à discriminação por motivo de orientação sexual.

É inegável que diante da caracterização de relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo, resultando na chamada união homoafetiva, com ânimo de constituição de família, se evidenciam situações geradoras de conseqüências jurídicas, que não podem simplesmente serem ignoradas pela sociedade e pelo Direito uma vez que a própria Carta da República de 1988 reza que todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, *caput*), cabendo a Poder Judiciário, precisamente ao magistrado e ante a falta de norma regulamentadora sobre qualquer assunto se utilizar da analogia, dos costumes e dos princípios gerais (art. 4º, LICC), diga-se um dos principais, o da dignidade da pessoa humana.

Compete ao magistrado a interpretação dos textos atuais a fim de suprir tais lacunas ou ao menos, adequá-la à realidade social, descabendo, na concessão de tutela antecipada para administração de salário bens e dívidas, como no caso dos autos - companheiros homossexuais -, qualquer discriminação em virtude da opção sexual do indivíduo, sob pena de violação dos artigos 3º, inciso IV e 5º, inciso I, da Constituição Federal.

É fato que o reconhecimento efetivo da união homoafetiva sob qualquer prisma só poderá ser realizado por sentença, de forma cristalina, onde prove, em ação declaratória, a relação de afeto com sentimentos e envolvimento emocionais, numa convivência pública e notória, com comunhão de vida e mútua assistência econômica, sendo a partilha dos bens mera conseqüência.

No entanto, os requisitos da concessão da tutela antecipada pleiteada encontram-se perfeitamente presentes.

Diz o art. Art. 273 do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Há prova inequívoca da verossimilhança da alegação, especialmente analisando os documentos de fls. 19 a 27 onde se demonstra a comprovação, em princípio, da relação homoafetiva e da convivência entre as partes com o ânimo de constituir família, bem como os documentos de fls. 28 a 33, situação de saúde do requerido.

Por outro lado, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sobretudo pela comprovação das dívidas do interditando a fls. 34 a 129, atrelada a impossibilidade de supri-las por parte do requerido considerando seu estado de saúde precário, em constatação de iminente perigo de que as finanças se comprometam ainda mais.

1) Presentes os requisitos legais, acima fundamentados, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para autorizar o requerente a movimentar, sem restrições, as contas bancárias do requerido Banco do Brasil, ag. 2270-5 e Banco HSBC ag. 0239, conta 0239.60112-06, determinando a expedição de ofícios às instituições financeiras dando conta desta decisão.**

2) Tendo em vista que o interditando não tem condições, em princípio, de gerir e administrar sua pessoa e seus bens, defiro ao autor a **CURATELA PROVISÓRIA** do requerido, prestando compromisso legal, lavrando-se o respectivo termo.

3) Envie ofício ao Departamento Pessoal do empregador do requerido, dando conta desta decisão.

4) Indefiro a gratuidade diante das profissões e salários das partes e por consequência determino que em 05 dias o autor recolha as custas iniciais.

5) Indefiro também o trâmite deste feito em segredo de justiça, pois a condição de convivente das partes e a alegação de receio de preconceito, por si só, não tem a finalidade de restringir o acesso aos autos.

6) Determino ao autor que em 05 dias cumpra o contido no subitem “a.2)” da cota de fls. 134.

7) Defiro o pedido do Ministério Público contido no item “c)” de fls. 134. Cumpra-se

8) Designo audiência na fase do art. 1.181 do Código de Processo Civil, para o dia 30 de março de 2010, às 9:00 horas.

Cite-se, com as advertências de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2010.

Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito